

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Educação – CE/ALEAM

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 231/2015

PROPONENTE: Deputado LUIS CASTRO

RELATOR: Deputado SINÉSIO CAMPOS

“FICA vedado às Escolas Públicas impedir o acesso de estudantes desuniformizados nas dependências das unidades de ensino”.

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para exame e Parecer o Projeto de Lei n.º 231/2015, de autoria do Deputado **LUIZ CASTRO** que “*fica vedado às Escolas Públicas impedir o acesso de estudantes desuniformizados nas dependências das unidades de ensino*”.

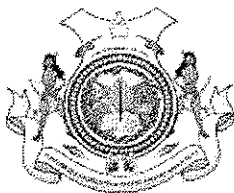
Anteriormente referida proposição fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ocasião em que sofrera modificação, através de Emenda Aditiva, em que adiciona o termo “no âmbito do Estado do Amazonas”. Ou seja, onde se lia “fica vedado às escolas públicas impedir o acesso de estudantes desuniformizados nas dependências das unidades de ensino” (em destaque), tudo baseado pelo art. 7º, caput, da Lei Complementar n. 95/1998, posto que o mesmo dispositivo determina que o âmbito local da aplicação da lei, a mudança fora aprovada pelos demais membros da Comissão.

Vindo os autos à Comissão de Educação, fui designado Relator, razão porque passo a emitir Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode negar que no universo do projeto, o Legislador demonstra preocupação de como vem sendo dado o tratamento aos alunos que não possuem uniforme por omissão da escola em distribuir referido fardamento a seus alunos.

Entendo que a iniciativa é louvável em função de as escolas não possuírem fardamento suficientes para dar a todos os alunos que, para não faltar às aulas



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Educação – CE/ALEAM

ministradas, vão às escolas à paisano por não adquirirem o fardamento escolar em tempo hábil e também, algumas vezes, por não haver tal vestimenta na instituição de ensino. Desde logo, percebe-se que este Poder Legislativo Estadual encontra guarida na competência legislativa para interferir sobre questões referentes à educação.

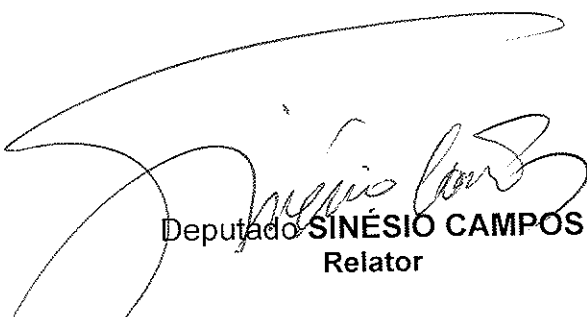
Diante da fundamentação esposada, identifico, portanto, que o Projeto de Lei em comento não encontra óbice constitucional, pois a proposta normativa em epígrafe, encontra guarida no art. 24 da Constituição Federal de 1988, posto que o Estado pode legislar concorrentemente com outros entes da Federação em todos assuntos concernentes à educação, conforme preceituam conjuntamente as Constituições Estadual e Federal.

Em relação à Emenda Aditiva proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendo que a mesma deve prosperar em razão da Lei Complementar n. 95/1998, que estabelece normas a cumprir na feitura de um projeto de lei, dentre elas o de estabelecer o âmbito em que a mesma vigorará.

III – VOTO

Pelo exposto, e em face da constitucionalidade identificada, manifesto-me **FAVORÁVEL** à Aprovação do Projeto de Lei epigrafado, com as alterações propostas pela Emenda Aditiva, proposta pelo Relator da CCJR, Deputado Belarmino Lins.

S.R. DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2016..


Deputado **SINÉSIO CAMPOS**
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS
A Comissão de Educação

por UNANIMIDADE
de votos APROVAR o parecer
FAVORÁVEL do Relator

Em 16 108 12016

* Dep. Dr. Gomes - Presidente

* RELATOR